

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Isabela Oliveira MARQUES¹

RESUMO: O tema desenvolvido procurou apresentar as condições do direito à liberdade de expressão, sob o ponto de vista do direito constitucional positivo.

A abordagem teve por objetivo demonstrar que a liberdade de expressão não deve ser cerceada, sendo um dos direitos mais estimados por uma democracia. Entretanto, quando este direito vir a ferir os outros direitos fundamentais, tendo-se uma colisão entre eles, deveremos aplicar métodos de ponderação.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito de informação. Direitos fundamentais.

1 ORIGEM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A constituição do império do Brasil outorgada em 25 de março de 1824, já garantia a liberdade de expressão. Sendo que, esta garantia foi preservada até a constituição de 1937.

Quando o Presidente Getúlio Vargas assumiu o governo em 10 de novembro de 1937, foi criada a Lei Maior, que era inspirada no modelo fascista e que conseqüentemente tinha traços mais autoritários. Desta maneira, o direito de manifestação do pensamento foi restringido, pois havia uma censura prévia da imprensa, do teatro, do cinema e da radiofusão.

Em 1946 com o período da redemocratização, foi abolido o Estado Totalitário veiculado pela constituição de 1937, vindo então, um modelo equilibrado e consagrador de um Estado democrático, assegurando assim, novamente a manifestação do pensamento. O texto constitucional dispunha a livre manifestação do pensamento, sem dependências da censura, salvo quanto a espetáculos e

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Isabela-marques@unitoledo.br Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

diversões públicas, respondendo cada um, por abusos cometidos, conforme disposição legal.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEMOCRACIA

A liberdade de expressão não sofre qualquer tipo de censura prévia, sendo uma das principais características das sociedades atuais democráticas.

É m direito que está previsto na Constituição Federal, disposto no artigo 5º, em seus incisos IV e IX. No capítulo em que trata dos Direitos e Garantias fundamentais, e funciona como um verdadeiro termômetro de um Estado democrático.

Quando a liberdade de expressão começa a ser cerceada em determinado Estado, a tendência é que este se torne autoritário. Serve como instrumento decisivo de controle de atividade governamental e do próprio exercício do poder.

Nesse sentido, a liberdade de expressão e Estado democrático de direito devem conviver de maneira que mantenham a harmonia.

2.1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO

O pensamento humano se apresenta de várias formas, por meio de juízo de valores, ou seja, pelas suas opiniões. Portanto, não existe preocupações com conteúdo valorativo de suas opiniões, como a música, a pintura, o teatro a fotografia etc.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, como já mencionado, mas vale ressaltar que este direito não é absoluto. Não podendo então, essa manifestação de pensamento ser utilizada para justificar a violência, a difamação, a calúnia, a subversão ou a obscenidade. Trata-se de um dos mais fundamentais direitos consagrados pela democracia, não podendo desta forma ser restrito, a não ser que seja para manter a ordem pública, e que não venha a ferir aos

outros direitos fundamentais, tais como a honra, a dignidade e a não descriminalização racial ou étnica.

No que tange ao direito à informação, é um direito básico de uma sociedade democrática de direito, onde se conduz à uma participação tanto política, como social e também pessoal. De maneira que possa informar-se sem impedimentos e de ser informado de modo integral e adequado. Consiste, portanto, na possibilidade de obter conhecimento, interagir em dados sobre determinados assuntos através dos meios de comunicação (internet, televisão, rádio, jornais, etc.) ou seja, dos veículos próprios de informação.

O direito de manifestar o pensamento, e o direito de se informar sempre estarão unidos. De forma que, seria escasso o valor da liberdade de pensamento sem a correspondência da possibilidade de se expressar-se. Esses direitos garantidos constitucionalmente tem sido um dos mais estimados direitos pelos cidadãos de uma sociedade democrática.

Desta forma, é de suma importância para a formação do pluralismo político e para o bom funcionamento do regime democrático a liberdade de expressão e de informação, a sua importância é de tal grandeza que são previstos como direitos fundamentais.

2.1.2 DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta previsto no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, também se insere como direito à informação, em cujo núcleo reside a liberdade de expressão.

O direito de se informar não consiste apenas, na possibilidade de fatos, opiniões, e pelas informações prestadas pelos mais variados meios de comunicação, públicos e privados, mas também pela garantia que a resposta sendo exercida pelo legitimado possa ser tão ampla quanto à informação que pretenda contrapor. Não há qualquer sentido em restringir o direito de resposta, tanto que, essa restrição não é encontrada no âmbito do direito à informação, e certamente se for localizada será declarada inconstitucional.

A organização dos Estados Americanos – OEA -, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, proclamou a declaração dos Princípios da Liberdade de expressão, o qual foi aprovado durante a sua 108ª sessão ordinária, que ocorreu em 16 e 27 de outubro de 2000, a saber:

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

2. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.

4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

5. A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária

de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

6. Toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.

7. Condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão, reconhecido nos instrumentos internacionais.

8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, anotações, arquivos pessoais e profissionais.

9. O assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão. É dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “*leis de desacato*”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

12. Os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

13. A utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar, castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente. Pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

Reforçando que, esta proclamação ocorreu em 2000, já transcorreu tempo suficiente para o amadurecimento de seus propósitos e objetivos. Entretanto, existem muitos países na América, em que ainda restringem a liberdade de expressão, e que vivenciam em um sistema antidemocrático, tais como a Cuba e a Venezuela.

2.1.3 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS Á HONRA, Á INTIMIDADE, Á VIDA PRIVADA E Á IMAGEM E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Ocorrendo o conflito entre os princípios constitucionais, em específico o choque entre a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação. Quando nos deparamos com um desses princípios, estamos diante do reconhecimento de um valor positivado pelo Estado. Assim, por vezes, a constituição protege, concomitantemente, dois valores ou princípios que entram em contradição, pois se, de um lado, assegura a plena liberdade de expressão e informação, proibindo a censura, de outro, garante a inviolabilidade dos direitos á honra, á vida privada, á intimidade e á imagem das pessoas.

Desta maneira, diante de colisões entre princípios, a saída não é invalidar um diante do outro, mas aplicar um método de ponderação, em que um princípio ceda ao outro, adequando-se assim, á solução mais justa ao caso concreto.

As circunstâncias do caso concreto, são portanto, determinantes para a solução do conflito entre princípios fundamentais.

3 CONCLUSÃO

As principais considerações que o presente artigo procurou demonstrar, foi que a liberdade de expressão não pode ser cerceada, portanto, não deve se confrontar com os outros direitos fundamentais também tutelados pela Constituição Federal. Ocorrendo á colisão entre princípios, devemos aplicar o

método da ponderação, em que um não irá anular ao outro, mas sim, ceder, um perante ao outro. Aplicando a cada caso a maneira mais justa.

Vivemos em uma Democracia, em que esses direitos fundamentais servem como termômetro das sociedades democráticas.

A liberdade de expressão é uma forma mais ampla que o direito de informação, englobando todas as manifestações humanas de pensamento, opinião, artística e entre elas a informação. Desta forma, durante todo o trabalho foi tentado demonstrar os limites entre esses princípios.

Podendo concluir que, o direito a liberdade de expressão deve ser amplamente utilizado e protegido, entretanto, quando este direito atingir o direito á honra, á intimidade, á vida privada e a imagem, deve sofrer restrições. Buscando sempre a justiça em todos os casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **O direito á informação como noticia escrita versus direito á honra**. 2002 – Presidente Prudente, 2002, 39p.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus Liberdade de Expressão e Informação**. Porto Alegre, 1996.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>